

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Serra, ES, 28 de janeiro de 2021

Processo Administrativo:	2020.011252
Referência:	LCE 014/2020
Objeto:	Contratação de empresa para execução dos serviços relativos à manutenção corretiva, preventiva, preditiva em equipamentos eletromecânicos, de automação e de instrumentação, serviços de soldagem e caldeiraria, serviços de pitometria, serviços de oficina e serviços de engenharia de manutenção em unidades dos sistemas de adução de água bruta, tratamento de água, abastecimento de água tratada e dos sistemas de esgotamento sanitário operados pela CESAN, no estado do Espírito Santo.
Impugnante:	Carraro Engenharia e Montagens Eletromecânicas EIRELI.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Uma vez preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, a Comissão Permanente de Licitação conhece da impugnação.

DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital LCE 014/2020 apresentada tempestivamente por Carraro Engenharia e Montagens Eletromecânicas EIRELI., em face dos termos do edital, fazendo constar em sua peça impugnatória **“os pontos divergentes que sustentam a impugnação ao edital”**:

“Para fins e efeitos de contribuir para a clareza de entendimento quanto ao processo licitatório, faremos uma síntese abaixo e em seguida fundamentaremos todos os argumentos técnicos e jurídicos para demonstrar as irregularidades do referido edital. Os pontos abordados abaixo e que serão detalhados neste documento técnico e jurídico, demonstrarão além de vários pontos divergentes no conceito do processo licitatório, uso incorreto do BDI, falta de item na planilha, tomando como base o objeto do contrato e comparando à Planilha Orçamentária e ao Termo de Referência que são de suma importância, refletindo em custos acima do permitido pelo TCU e das orientações do TCE-ES, Corte responsável pelo controle externo das contas da CESAN, que dificilmente irá aprovar alterações, caso seja pleiteado ADITIVO/REEQUILIBRIO nos 03 (três) lotes, após a assinatura do contrato, refletindo os valores globais abaixo demonstrado.

(...)"

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao edital está prevista no art. 42, do Regulamento de Licitações da CESAN e no edital.

Não há qualquer comprovação dos supostos defeitos no edital e no valor estimado da licitação ou mesmo que o procedimento adotado pela CESAN apresente inconformidades passíveis de revisão. Até mesmo porque, como será abordado adiante, a impugnação se funda em pressupostos que não se aplicam ao objeto licitado.

A presente licitação é regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações da CESAN, pelo Código de Conduta e Integridade da CESAN, ambos disponíveis no site www.cesan.com.br, pela Lei Federal nº 8.078/1990, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013 e a Lei Complementar Estadual de nº 879/2017.

A esse respeito, se observa que a CESAN é uma sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta, desempenhando atribuições de interesse público que lhes foram outorgadas pelo Estado do Espírito Santo.

A presente licitação observa integralmente os princípios e diretrizes previstos na Lei nº 13.303/2016, especialmente nos seus Artigos 31 e 32. Observa ainda os vetores de interpretação do Regulamento de Licitações da CESAN, onde as licitações e os contratos devem ser baseados em modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, preferindo procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade, bem como aproveitando a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos.

A licitação foi devidamente modelada e desenvolvida de acordo com os mais elevados padrões éticos e com as práticas anticorrupção.

O certame possui forma de condução por meio eletrônico, cujo objeto é contratar os serviços descritos no edital, modo de disputa aberto, regime de execução de empreitada por preço unitário e valor estimado publicado.

Ao tratar dos princípios que norteiam as atividades dos entes do Estado, o art. 37, da Constituição da República, aponta para o seguinte:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

A Lei 13.303/2016 regulamentou a matéria, nos seguintes termos:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Rápida leitura aponta que a Constituição da República protege o interesse público, pois as contratações devem assegurar a proposta mais vantajosa, observando as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

A CESAN deve assegurar que na busca da proposta mais vantajosa exista segurança jurídica para os licitantes, o que ocorre através da vinculação ao instrumento convocatório. É dizer que o edital faz lei entre as partes, medida que garante a moralidade, impessoalidade e segurança jurídica.

Joel De Menezes Niebuhr¹ leciona com propriedade sobre o assunto:

“O edital rege a licitação pública, revestindo status de ato regulamentar, já que abstrato e geral e sempre abaixo da lei. Um dos princípios norteadores da licitação pública é o da vinculação ao edital, em virtude do qual a estatal e os licitantes estão adstritos às disposições nele contidas, sem que se possa exigir mais ou menos do que está ali prescrito”.

Traçadas essas considerações, a CPL informa que estão sendo obedecidas as regras estabelecidas no processo licitatório, inclusive no atendimento das exigências de qualificação técnica previstas no Termo de Referência pela unidade da CESAN demandante da licitação.

01 - DISCIPLINA E METODOLOGIA PARA ANÁLISE DE PREÇOS NAS FISCALIZAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PELO TCE-ES

Em síntese, afirma a impugnante que “A resolução do TC N° 329, de 24 de setembro de 2019, regulamenta quais as fontes de pregos no orçamento básico que podem ser utilizadas no Estado do Espírito Santo para os Órgãos Públicos”; que manutenção eletromecânica não é considerada construção civil; que o BDI não pode ser o do edital; que a CESAN deverá conceder reequilíbrio econômico-financeiro; que se a “CESAN manter o

¹ Licitações e contratos das estatais. Edição do Kindle.

conceito de Construção Civil e, caso a empresa contratada seja autuada pela Secretaria da Receita Federal e pelas Prefeituras locais, para cobrança dos impostos sobre o total da nota fiscal emitida sem dedução e redução da base de cálculo, haverá amparo legal para alterar o regime de impostos e de cobrança dos impostos municipais e federais?"; que "as alíquotas devem ser aplicadas as máximas no orçamento básico para evitar o pleito de reequilíbrio do contrato e provocar prejuízo ao "ERÁRIO"; que "o BDI tem que ser DIFERENCIADO, ou seja, como o contrato é de Mao de Obra, com fornecimento de Veículos, Ferramental, EPI's e EPC's e Serviços de Mao de Obra de Caldeiraria, não existem nenhum item que se relaciona com a Construção Civil, sendo assim todo o Faturamento é 100% tributado pelo ISSQN"; que "também deveria consultar o TCE-ES para verificar sobre os pontos apontados como irregulares pela Carraro Engenharia e até para nortear os pregos unitários, ainda mais pelo impacto que esta ocasionando s.m.j., caso venha a ser comprovada a veracidade dos fatos"; que existem diversas fórmulas de cálculo do BDI; que relacionam "todos os erros e falhas do edital, o qual provocarão desequilíbrio do contrato, conforme citado na inicial com ultrapassando o permitido por lei do Aditivo acima de 25%, somente fazendo as adequações dos quantitativos de acordo com o termo de referência e quanto ao Reequilíbrio Econômico-financeiro, a qual a alíquota ficará em torno de 300% (Trezentos por cento)".

A E-DOC – Divisão de Orçamento e Custos da CESAN, assim se manifestou sobre o assunto:

"Em relação a essa alegação, porém, destacamos que os encargos sociais de 114,84% aplicados nas Planilhas Orçamentárias são para horistas. Esses encargos estão de acordo com a Resolução SETOP 01/2016, em anexo.

Os Encargos Complementares foram reavaliados conforme Convenção Coletiva de Trabalho vigente do Sindicato de maior representatividade das indústrias eletromecânicas locais, e os custos foram inseridos nas composições de preços dos serviços compostos por mão de obra.

Foi seguida, portanto, a diretriz de que para se estimar o valor da contratação, deve-se levar em consideração o instrumento coletivo usualmente aplicável às relações trabalhistas formadas pelas empresas que atuam no segmento do objeto pretendido.

Não estão previstos nos Orçamentos dos Lotes quaisquer serviços com mão de obra mensalista.

Informamos ainda que os valores referenciais dos salários da mão de obra utilizados no orçamento são do Sindicato de maior representatividade das indústrias eletromecânicas locais, em seu último acordo coletivo vigente. No caso dos Engenheiros, estão conforme Lei Federal Nº 4.950-A.

A CESAN considerou o princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, inciso II, da CF e art. 516, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Dessa forma um dos itens a serem analisados após o julgamento dos lances é a pertinência da CCT indicada na proposta. Assim sendo, na avaliação da efetividade da proposta (art. 88, do Regulamento de Licitações da CESAN) será feita análise da pertinência do instrumento normativo indicado com as categorias envolvidas (CCT, ACT ou Sentença Normativa), bem como a atualidade e vigência desses instrumentos.

Portanto, os documentos que compõem a licitação contêm os elementos necessários para definir o custo do serviço a ser contratado. Não temos dúvida que os instrumentos normativos (CCT, ACT ou Sentença Normativa), não podem ser considerados como uma descrição perfeita dos custos trabalhistas, porque, na verdade, esses instrumentos podem definir o nível de valor mais baixo e não impedem a remuneração do trabalho de valor mais alto.

Analisando a prática do mercado, não se verifica a indicação de instrumentos normativos das categorias como exigência vinculativa da licitação, até porque tal fato implicaria na restrição à competitividade, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Afirma, também que o BDI aplicado não deveria ser o de 21,64%, mas sim o de 34,02%. Argumenta que a Resolução TC nº 329, de 24 de setembro de 2019, trata apenas de construção civil, e que, como o objeto é o de manutenção eletromecânica, a Resolução do TCE-ES não tem aplicação ao caso.

A esse respeito, cumpre destacar que o BDI previsto no orçamento está conforme Resolução TC 329/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em vigência a partir de 01 de janeiro de 2020 que “Disciplina a metodologia para análise de preços nas fiscalizações de obras e serviços de engenharia dos jurisdicionados deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências”.

Por também se aplicar aos Serviços de Engenharia, foi utilizado no orçamento dos 03 lotes o BDI da 4ª faixa, porém sem o componente B – ADMINISTRAÇÃO LOCAL, uma vez que os custos referentes a ADMINISTRAÇÃO LOCAL estão contemplados na planilha orçamentária nos serviços das BASES OPERACIONAIS e RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO OPERACIONAL. Com isso o BDI aplicado, considerando tais apontamentos, foi de 21,64% (28,22% (limite máximo da 4ª faixa) - 6,58% = 21,64%).

Além disso, cabe ressaltar que o objeto licitado não trata somente de serviços de manutenção, mas também de serviços de melhorias conforme descrito no Anexo VI do Edital, subitem 8.3.3 que assim prevê:

“8.3.3 DOS SERVIÇOS DE MELHORIA (INVESTIMENTOS).

É escopo deste contrato a realização de melhorias (investimentos) em unidades operacionais da CESAN. A CESAN realizará o planejamento e definição dos quantitativos e custos inerentes às atividades de melhoria. Dependendo da complexidade e vulto dessas ações, o planejamento poderá, a critério da CESAN, ocorrer em conjunto com a Contratada. A contratada será convocada, com no mínimo 3 dias úteis de antecedência, a participar deste planejamento. Caso a contratada não compareça a reunião de planejamento, que poderá ocorrer em qualquer unidade operacional da CESAN, será emitida uma sanção do tipo B, por reunião. A CESAN considerará em seu planejamento, 1 hora de serviço antes, e 1 hora de serviço após a execução da atividade, para quantificação da mobilização e desmobilização das equipes e recursos. Não haverá remuneração específica, nestes atendimentos, para mobilização, desmobilização, disponibilização e uso de EPI's, EPC's, ferramentaria individual, ferramentaria coletiva, programadores, planejadores, técnicos de segurança e recursos de base operacional. Sendo esses itens já remunerados através de outros itens do contrato. Após o planejamento inicial, a CESAN enviará a descrição do serviço, seus quantitativos e estimativa de custos para considerações da Contratada. A contratada deverá, em até 3 dias úteis, retornar a CESAN com suas considerações técnicas, considerações de quantitativos e custos. Caso a contratada não retorne com nenhuma consideração a CESAN

considerará o planejamento aceito e aprovado. A CESAN avaliará o documento do apresentado pelo Contratado e suas considerações e poderá, ou não, atualizar seu planejamento. Em seguida a CESAN emitirá uma Nota de Serviço, informando os dados necessários à execução da atividade de melhoria. A CESAN fiscalizará a execução da atividade de melhoria, para que o serviço seja executado dentro do planejado inicialmente. Durante a execução dos serviços, havendo uma situação não prevista, caberá ao contratado informar a CESAN do ocorrido. Relatando, o que ocorreu? Onde? Por quê? Como ocorreu? Caso o imprevisto implique em aumento de custos, caberá ao contratado justificar o ocorrido. A CESAN avaliará o documento do Contratado relatando o ocorrido e poderá, ou não, atualizar seu planejamento e orçamento. O não atendimento (inexecução) de uma Ordem de serviço de melhoria gerará a contratada uma sanção do tipo E, por cada ordem emitida.”

Afirma a impugnante também que não deveria ser aplicado o BDI da Resolução TC nº 329, de 24 de setembro de 2019 com alíquota de 4%, mas sim, ser utilizada a alíquota de 5% de ISS, já que nesse contrato não será possível a dedução de materiais.

No entanto, como foi visto acima, o objeto licitado não trata somente de serviços de manutenção, mas também de serviços de melhorias conforme descrito no Anexo VI do Edital, subitem 8.3.3. Nesses casos, aplica-se o art. 9º, § 2º, do Decreto Lei nº 406/1968, recepcionado pela Constituição de 1988, e que dispõe:

“Art 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

[...]

§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969)

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969)”

Nesse sentido é o posicionamento do STF e do STJ, conforme acórdão a seguir transcrito:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO VALOR DESPENDIDO COM SUBEMPREITADAS. POSSIBILIDADE. QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO PELO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 603.497/MG, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, firmou posicionamento de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei Complementar 116/2003, é legítima a dedução da base de cálculo do ISS do material empregado na construção civil, e, no julgamento do RE 599.582/RJ, reconheceu que essa orientação também é aplicável aos materiais utilizados nas subempreitadas" (STJ, REsp 1.678.847/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 09/10/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.425.580/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 20/03/2017.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1273312/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018)”

Além disso, grande parte dos serviços e respectivas notas serão os previstos no item 17.05 da Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, ou seja: “17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.”. Nesse caso, o serviço é devido ao município onde consta o estabelecimento tomador, conforme o art. 3º, inc. XX, da LC nº 116/2003, transcrito abaixo:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

[...]

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;”

Portanto, considerando a grande quantidade de municípios nos quais os serviços serão prestados, poderá haver variação de alíquota, considerando que cada município tem a competência de fixar a alíquota de prestação dos serviços, respeitando o mínimo de 2% e o máximo de 5% (artigos 8º e 8º-A da LC 116/2003).

Aduz, em seguida, que, em serviços de manutenção eletromecânica, o PIS e a COFINS a ser considerado não deveria ser o de 0,65% e de 3%, mas sim os de 1,65% e de 7,6%.

No entanto, não há nada na legislação tributária que diga que empresas de manutenção eletromecânica estarão sujeitas à sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, com as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

Na verdade, a empresa apenas estará obrigada se a sua receita no ano calendário anterior tiver sido igual ou superior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais). Se a sua receita for inferior, poderá optar pelo lucro presumido e, ato contínuo, estar sujeita à sistemática cumulativa do PIS e da COFINS, com as alíquotas de 3% para a COFINS e 0,65% para o PIS. Isso se dá por força do art. 13 da Lei nº 9.718/1998, com redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013.

“LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013)

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

[...]

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1o a 8o:

[...]

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Art. 2o Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Art. 8o Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1o a 6o:

[...]

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;”

As atividades que obrigatoriamente sujeitam a empresa à sistemática de apuração de imposto de renda e CSLL pelo lucro real, e, portanto, à apuração do PIS e da COFINS pela sistemática não cumulativa, com as alíquotas de 7,6% de COFINS e 1,65% de PIS, são as previstas no art. 14 da Lei nº 9.718/98, dentre as quais não se encontra a atividade de manutenção eletromecânica, conforme se verifica a seguir:

“Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

- cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013) (Vigência)

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)”

Além disso, ainda que a empresa estiver sujeita à sistemática não-cumulativa, não obstante o somatório da alíquota dessas duas contribuições seja 9,25%, poderá tomar crédito, na mesma alíquota de 9,25%, dos bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços, aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na prestação de serviços, energia elétrica, vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados, e bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na prestação de serviços.

Portanto, a chamada “alíquota efetiva”, não será de 9,25%, e sim dependerá de vários fatores relacionados a especificidades da empresa, por exemplo, o percentual de subcontratação utilizado, o aluguel de imóvel de pessoa física ou jurídica, a quantidade de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao seu ativo imobilizado etc.

Entretanto, entende a área de orçamentação ser prudente a adoção dos percentuais de BDI constantes nas regulamentações dos órgãos de controle, até porque cada empresa poderá possuir um tipo de tributação diferenciado, considerando suas peculiaridades, sua margem de lucro e até mesmo estratégias de planejamento tributário.

Importante ressaltar que os métodos de orçamentação utilizados, tais como a fixação de instrumento coletivo e sindicato, para fins de estimativa de preços pela CESAN, a sistemática de apuração de PIS e COFINS adotada, o percentual de ISS estimado, entre outros, não deve interferir nos preços do contrato pelo licitante, ou ser motivo para retenção ou reequilíbrio, caso a empresa contratada seja vinculada a sindicato e documento coletivo distinto, ou possua peculiaridades tributárias, entre outras, distintas, desde que o preço ofertado seja compatível as planilhas apresentadas à CESAN pela vencedora do certame, com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, conforme previsão do edital e do § 5º do art. 129 do Regulamento de Licitações e Contratos da CESAN, transcritos a seguir:

“Art. 129. [...]”

§ 5º Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à CESAN, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.”

É fato que as empresas poderão ter BDIs, encargos sociais e formação de preços diferentes, conforme suas peculiaridades, como regime de tributação (lucro presumido ou lucro real, PIS/COFINS cumulativo ou não cumulativo, desoneração etc.), despesa financeira, administração central, interferência de soluções técnicas ou condições favoráveis que o licitante disponha para a prestação de serviços e outros.

Por essa razão é que o BDI e os Encargos Sociais considerados pela CESAN não são absolutos, servindo como técnica de orçamentação, mas as empresas deverão reelaborar, de acordo com a sua própria realidade, e apresentar à CESAN o detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos sociais, conforme prevê o art. 129, § 5º, do Regulamento de Licitações e Contratos da CESAN e o subitem 19.15 do Anexo I – Termo de Referência do Edital nº 014/2020.

Portanto, a afirmação de que os supostos “erros e falhas do edital” resultarão em “Reequilíbrio Econômico-financeiro, a qual a alíquota ficará em torno de 300% (Trezentos por cento)”, não se configura. A alegação é também afastada pela dicção do art. 152, do Regulamento de Licitações da CESAN:

“Art. 152 Revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro, consistir em um fato imprevisível ou previsível e consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.

(...)”.

Nesses termos, rejeita-se a impugnação.

I - DA EXIGENCIA IRREGULAR DO TIPO DE SEGURO DOS SERVIÇOS, DEVIDO A MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO (Item 11.2 do edital, pág. 28/85 - SEGUROS)

Em resumo, nesse item a impugnante assevera que “todas as exigências do Seguro de Responsabilidade referem-se a Obras de construção civil, sendo que a modalidade a ser contratada é de Manutenção Eletromecânica, portanto este tipo de seguro não serve para a modalidade do objeto licitado, sendo necessário que a CESAN determine um Seguro compatível com o Objeto licitado”; que no objeto licitado não existe paralização de vias públicas e nem construções.

A área técnica, demandante da licitação, assim se manifestou sobre esse item:

“Após avaliação por parte da CESAN, e consulta aos requisitos de empresas que oferecem serviços de seguro, observou-se a não aplicabilidade, dos seguros de engenharia, para o contrato em questão. Tal impossibilidade decorre do fato de que os serviços de melhorias (investimentos), previstos nessa contratação, não apresentam características exatas, como de uma obra pré definida (ex: Local, escopo, equipamentos, instalações, vizinhos e riscos) . Os serviços de melhoria ocorrem em unidades diversas, com escopos diversos. Os seguros de engenharia necessitam de quantificação exata do escopo e dos riscos. Logo existe uma incompatibilidade entre os requisitos de melhorias (investimentos), previstos nessa contratação, e os requisitos para a contratação de seguro de engenharia”.

Isto posto, a CESAN entendeu por bem corrigir o item na nova versão do edital a ser publicada, retirando a exigência de apresentação de seguro de risco de engenharia.

II - DA FALTA DE OBRIGATORIEDADE EM COMPROVAÇÃO QUE AS EMPRESAS POSSUAM PROFISSIONAIS NAS ÁREAS DE ENGENHARIA ELETRICA E MECANICA,

COM AS RESPECTIVAS C.A.T“s., DEVIDO A COMPLEXIDADE DO OBJETO (Item 12.2 do Edital – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, pág. 30/85)

Pontua a impugnante que a futura contratada deve possuir condições técnicas para realizar os serviços licitados; que a qualificação técnica das empresas visa reduzir a discricionariedade do ente contratante; que para as exigências de qualificação técnica deve ser feita a correta identificação das parcelas de maior relevância e complexidade do objeto; que “Devido à complexidade dos serviços e em atendimento as exigências da comprovação dos Atestados Técnicos devidamente reconhecidos pelo CREA (Acervo Técnico), como as atividades correspondem a profissionais da área de Elétrica e Mecânica, faz-se necessidade dos 2 (dois) profissionais de engenharia”.

Ao contrário do apontado pela impugnante, a qualificação técnica deve observar as parcelas de maior relevância técnica ou economicamente relevantes. É importante destacar que a regra prevista no art. 58, da Lei 13.303/2016 é diferente do previsto no art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

(...)

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

(...)”.

É infundada a alegação de que a intenção da CESAN é reduzir a natureza competitiva da licitação. Como indica o termo de referência, o contratado deverá prestar os serviços em várias cidades do Espírito Santo, sendo certo que o objetivo da CIA. é justamente aumentar a competição da licitação.

A finalidade da CESAN não foi outra senão a de exigir a contratação de empresa que detenha plenos conhecimentos dos serviços que serão executados, sendo certo que as exigências de qualificação técnica limitam-se às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, conforme expressamente consta no edital, em atendimento ao art. 46, do Regulamento de Licitações da CESAN.

O subitem 12.2, alínea “j”, já previu a exigência de o(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s) pela execução dos serviços e/ou obra deverá(ão) possuir, individualmente, ou em conjunto, atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, e as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT) ou documento equivalente, quando exigíveis, que comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado:

- Serviços de manutenção elétrica em quadros de comando convencionais ou inversor de frequência ou soft start para acionamento de motores;
- Serviços de manutenção elétrica em motores elétricos de baixa tensão acima de 40 CV ou HP;
- Serviços de manutenção em equipamentos de automação como CLP’S/PLC’S ou SDCD’s ou cartões ou racks;
- Serviços de manutenção mecânica de bombas centrífugas de eixo horizontal ou vertical acima de 50 CV ou HP;

- Serviços de manutenção mecânica de bombas submersíveis ou submersas de poços profundos acima de 5 CV ou HP;
- Serviços de manutenção ou montagem em barriletes ou válvulas borboletas, ou de retenção, ou esférica ou gaveta acima de DN200;
- Execução de serviços de manutenção ou montagem em subestações ou elementos de subestação em redes classe 15kV ou tensão superior
- Serviços de manutenção mecânica de sopradores de ar ou aeradores ou sistemas pneumáticos

Desse modo, entendeu a área técnica que a exigência de profissional engenheiro eletricista e engenheiro mecânico não seria necessária para assegurar o bom andamento dos serviços, diante das exigências já constantes no Edital.

Nos autos do Processo TC 03471/2020-8, o corpo técnico do Tribunal de Contas se manifestou no seguinte sentido:

“Aqui, verifica-se que a Representante quer que seja especificada as modalidades profissionais que deveriam ser exigidas, o que se revela mais restritivo do que a exigência posta no edital, que permite participação de outros profissionais que detenham os atestados requeridos, conforme segue:

d) Serão permitidas as seguintes formações para fins de responsabilidade e qualificação técnica deste contrato: Engenheiro Eletricista, ou Engenheiro de Automação e Controle com Especialização em Gestão da Manutenção ou Engenheiro Mecânico.

e) A licitante deverá apresentar, ao menos, um (1) responsável técnico pela execução dos serviços. Podendo, a seu critério, apresentar mais que um (1).”

Como visto, a área técnica entendeu que as exigências levam em consideração os pontos críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam alto risco de execução, sendo exigido de qualificação técnica o que mais importa para atender os fins da contratação. Da mesma maneira, foi observado pela CESAN os valores mais significativos antes de inserir as exigências consignadas no edital.

Portanto, a impugnação é rejeitada, vez que o edital já contempla as exigências de qualificação técnica que atendem aos requisitos da Lei 13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações da CESAN.

III - DA FALTA DE EXIGENCIA MAIS SUSTENTÁVEL PARA A QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA, DEVIDO A COMPLEXIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA (Item 12.3 do Edital, pág. 31 e 32/85)

Nesse tópico a impugnante apontou que “qualificação econômico-financeira da empresa deve permitir à CESAN contratar empresas que sejam sólidas para manter o contrato, posto que qualquer paralização na manutenção pode gerar graves danos ao Governo do Espírito Santo e a comunidade”.; que as exigências deveriam se cumulativas; que “A Lei 13.303/16 também permite que seja exigido dos licitantes a relação de compromissos assumidos pela empresa e que importem em diminuição de capacidade operativa ou disponibilidade financeira, nos termos da Instrução Normativa nº 5/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão”; que “para contratos de destacada

relevância e complexidade, a exigência do Edital como consta no item 12.3 não garante à CESAN que serão contratadas empresas que efetivamente possam executar o contrato de forma integral e para atender a qualidade demanda dos serviços, sem que ocorra solução de continuidade nos serviços”.

A esse respeito, entendeu a área técnica que seriam suficientes os índices usuais de mercado, quais sejam, que os Índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC):

“A exigência é compatível com a lei 13303/2016 em seu artigo 58, e com as práticas do mercado”.

Consta também no termo de referência que pode ser que a empresa apresente algum dos índices inferiores a 1, mas que isso pode não comprometer a situação financeira da entidade, por exemplo, no caso de a empresa possuir um índice de solvência geral menor que um em razão da busca de crédito para a realização de alavancagem financeira, em razão da boa rentabilidade da atividade.

Deste modo, objetivando ampliar a competitividade e não excluir boas empresas que tomaram decisões financeiras estratégicas, mas que possam ter feito com que um desses índices tenha ficado inferior a 1, optou a Companhia por prever a exceção de que “caso apresentarem qualquer dos índices relativos à boa situação financeira menor que 01 (um), deverão comprovar possuir patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de sua proposta”.

As exigências estão em compasso com o art. 47 do Regulamento de Licitações da CESAN, transcrito adiante:

“Art. 47 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis na forma da lei.

§ 1º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.**

§ 2º A exigência constante no § 1º limitar-se-á à demonstração da **capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir**, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º A CESAN, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência patrimônio líquido mínimo**, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado”.

As exigências estão devidamente amparadas no art. 58, inc. III, da Lei nº 13.303/16 e no art. 47 do Regulamento de Licitações da CESAN, sendo usuais nas licitações promovidas pela CESAN e mesmo em empresas congêneres, conforme se pode verificar no rol de licitações em andamento e mesmo concluídas, registradas no site www.cesan.com.br.

Isto posto, a impugnação é rejeitada, vez que o edital já contempla as exigências de qualificação econômico-financeira que atendem aos requisitos da Lei 13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações da CESAN.

IV - DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (Anexo I - Item 13.3 do Edital, pág. 33/85)

A impugnação nesse ponto é quanto a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Equivoca-se a impugnante, pois o edital contém previsão quanto à possibilidade da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro:

“13.3 Fica vedada a celebração de termos aditivos a este INSTRUMENTO CONTRATUAL, exceto se verificada uma das seguintes hipóteses:

a) Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, devido a caso fortuito ou força maior.

OBS: O Caso fortuito ou força maior que possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil à época de sua ocorrência ou que estejam previstos na MATRIZ DE RISCO são de responsabilidade da CONTRATADA.

b) Necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da CESAN, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do CONTRATADO.

c) Por necessidade técnica, operacional, ambiental ou de segurança, devidamente justificada pela CESAN, poderá ocorrer à inclusão de itens não previstos inicialmente neste termo de referência. Neste caso caberá à CONTRATADA apresentar composição de custo a CESAN, destinada a E-DOC, para fins de análise e aprovação. Caberá a E-DOC informar o BDI e encargos sociais que serão utilizados nas composições.

O instrumento convocatório trouxe as regras sobre o reequilíbrio, razão pela qual a impugnação é rejeitada no particular.

V - DO USO INCORRETO E INTERPRETAÇÃO DO B.D.I. A SER UTILIZADO NESTA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO, POR NÃO SER OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA MECÂNICA E ELÉTRICA - ADITIVO/REEQUILÍBRIO DO CONTRATO

A impugnante apresente em sua oposição ao edital que “o BDI usado na planilha da CESAN é de 21,64% (MO) e 15,57 (FORN. MATERIAIS / EQUIPAMENTOS)”; que o “valor correto do BDI para esta modalidade de contrato é de 34,02% (Impostos não cumulativos devido a modalidade licitada); que o “valor do cálculo do BDI para o contrato de Manutenção Eletromecânicas Preventiva, Preditiva e Corretiva, utilizando o regime não cumulativo adotado pela Sabesp (PARADIGMA), teremos os impostos federais do PIS = 1,65%; COFINS = 7,60%; ISS = 5,00% e adotando o Lucro considerado pelo TCU = 8,50%, teremos

o valor do BDI = 34,02%, conforme demonstrado anteriormente”; que “se fizermos um comparativo do valor do BDI, temos uma diferença de reequilíbrio neste item é de 12,38% (34,02% - 21,64%)”.

A E-DOC – Divisão de Orçamento e Custos da CESAN, assim se manifestou sobre o assunto:

A esse respeito, cumpre destacar que o BDI previsto no orçamento está conforme Resolução TC 329/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em vigência a partir de 01 de janeiro de 2020 que “Disciplina a metodologia para análise de preços nas fiscalizações de obras e serviços de engenharia dos jurisdicionados deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências”.

Por também se aplicar aos Serviços de Engenharia, foi utilizado no orçamento dos 03 lotes o BDI da 4ª faixa, porém sem o componente B – ADMINISTRAÇÃO LOCAL, uma vez que os custos referentes a ADMINISTRAÇÃO LOCAL estão contemplados na planilha orçamentária nos serviços das BASES OPERACIONAIS e RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO OPERACIONAL. Com isso o BDI aplicado, considerando tais apontamentos, foi de 21,64% (28,22% (limite máximo da 4ª faixa) - 6,58% = 21,64%).

Além disso, cabe ressaltar que o objeto licitado não trata somente de serviços de manutenção, mas também de serviços de melhorias conforme descrito no Anexo VI do Edital, subitem 8.3.3.

Importante ressaltar que os métodos de orçamentação utilizados, tais como a fixação de instrumento coletivo e sindicato, para fins de estimativa de preços pela CESAN, a sistemática de apuração de PIS e COFINS adotada, o percentual de ISS estimado, entre outros, não deve interferir nos preços do contrato pelo licitante, ou ser motivo para retenção ou reequilíbrio, caso a empresa contratada seja vinculada a sindicato e documento coletivo distinto, ou possua peculiaridades tributárias, entre outras, distintas, desde que o preço ofertado seja compatível as planilhas apresentadas à CESAN pela vencedora do certame, com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, conforme previsão do edital e do § 5º do art. 129 do Regulamento de Licitações e Contratos da CESAN.

Nesses termos, rejeita-se a impugnação.

VI - DO USO INCORRETO DOS ENCARGOS SOCIAIS, HAJA VISTA QUE NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA TEM PROFISSIONAIS HORISTAS E MENSALISTA - ADITIVO/REEQUILIBRIO DO CONTRATO

Aponta a impugnante que “Na planilha orçamentária fornecida pela CESAN, constantes no Edital, nas páginas 56 a 64 dos lotes 1; 2 e 3, existem atividades a serem remuneradas por profissionais em jornada mensal (mensalista) e hora (horista), devendo ser remunerado com o seguinte percentual: a) Mensalista = 114,84% (Edital CESAN); b) Horista = 157,27% (Fonte: SEMOBI-ES)”; que “Nos 3 (três) lotes, a frente de serviço prevista na planilha de preços, a qual remunera a equipe recomendada ou mínima, bem como a

equipe de Sobreaviso, Plantão Presencial e Horas Extras, é a de MAO DE OBRA, sendo que existem remuneração para mensalista e horista.

Os encargos sociais de 114,84% aplicados nas Planilhas Orçamentárias são para horistas. Esses encargos estão de acordo com a Resolução SETOP 01/2016.

Os Encargos Complementares foram reavaliados conforme Convenção Coletiva de Trabalho vigente do Sindicato de maior representatividade das indústrias eletromecânicas locais, e os custos foram inseridos nas composições de preços dos serviços compostos por mão de obra.

Foi seguida, portanto, a diretriz de que para se estimar o valor da contratação, deve-se levar em consideração o instrumento coletivo usualmente aplicável às relações trabalhistas formadas pelas empresas que atuam no segmento do objeto pretendido.

Não estão previstos nos Orçamentos dos Lotes quaisquer serviços com mão de obra mensalista.

Rejeita-se a impugnação.

VII - DA UTILIZAÇÃO DE MAO DE OBRA CONFORME DECRETO ESTADUAL 4251-R/20189 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE Nº 879 DE 26/12/2017

Nessa parte da impugnação a empresa assevera que “não existe verba para remunerar aprendiz e nem ajudantes, previsto no Edital”; que “Se fizermos um comparativo com um Hospital, seria o mesmo que terceirizar a as cirurgias e a UTI e permitir que usem mão de obra sem qualificação, treinamento e cursos técnicos”; que “Outro ponto importante, caso seja obrigado a cumprir este quesito, no escopo não está previsto a contratação desta mão de obra que ficará ociosa, sendo item para Reequilíbrio do Contrato; que “Este decreto serve para atividades da Construção Civil, ou seja, atividades que não estão sendo remuneradas no contrato”; que “este Decreto não tem como ser cumprido pelas empresas, devido a modalidade do contrato, por ser mão de obra especializada e por gerar custos adicionais HH por profissional que a empresa tenha no contrato, sendo que a contratação de mão de obra sem qualificação, somente provocaria ônus ao contrato, permitindo o Reequilíbrio Econômico-financeiro do contrato.”

Alega em seguida que não pode ser admitida a utilização de mão de obra de internos e egressos do sistema prisional, não devendo ser aplicado o Decreto Estadual nº 4251-R, e nem a Lei Complementar nº 879, de 26/12/2017.

A esse respeito, entendemos que não compete ao licitante decidir se há ou não detentos ou egressos do Sistema Prisional do Espírito Santo, mas sim à SEJUS, por meio da Gerência de Reintegração Social e Cidadania – GRSC.

A esse respeito, o art. 33 do Decreto Estadual nº 4.251 – R, de 21 de maio de 2018, em seu art. 33, § 3º, esclarece que:

“Art. 33.

[...]

§ 2º Quando a natureza complexa da obra ou serviço impedir a aplicação deste Decreto, a impossibilidade aludida deverá ser

devidamente apontada, esclarecida e justificada pela contratada e só a liberará do cumprimento das obrigações respectivas após a prévia aceitação das justificativas pela SEJUS, por meio de decisão fundamentada”.

Deste modo, não pode a licitante querer avocar para si uma atribuição que é da Secretaria de Justiça, devendo ela, como qualquer outra licitante, se for o caso, informar a natureza complexa do serviço e justificar a impossibilidade de utilização de mão de obra de detentos ou egressos, e para a liberação da utilização dessa mão de obra, será necessária a prévia aceitação das justificativas pela SEJUS.

Caso pretenda a exoneração e relação à mão-de-obra do Sistema Prisional, deverá, caso seja contratada, encaminhar justificativa à CESAN, e esta deve anexar a documentação necessária e encaminhá-la à Gerência de Reintegração Social e Cidadania – GRSC, que analisará a possibilidade ou não de absorção de mão de obra, tal como prevê a Norma de Procedimento SEJUS nº 005.

A Representante aponta em seu arrazoado que essa mão-de-obra ficará ociosa e que “Caso seja obrigatório o cumprimento do Decreto Estadual, entendemos s.m.j., que teremos um Reequilíbrio na Frente de Serviço em até 3%, estamos corretos”?

A Impugnante não está correta. As pessoas que cumprem penas ou que recém-saíram do sistema carcerário buscam a oportunidade de recomeçar a vida. Mas, para isso, precisam de uma chance de voltar ao mercado de trabalho. Isso não significa que ao serem contratados ficarão ociosos, como apontado pela Representante, sendo incabível o reequilíbrio pretendido.

Por fim, a Representante não trouxe qualquer elemento seguro, concreto e convincente do suposto reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da utilização da mão-de-obra de egressos e presos.

Nega-se provimento a impugnação nesse item.

VIII - FALTA “GRAVE” DE APONTAMENTO E INTERPRETAÇÃO NA PLANILHA DE PREÇOS DO ITEM “MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO” DO CANTEIRO DE SERVIÇOS, CONFORME DETERMINA O TCU, QUE DEVE SER DISCRIMINADO NA PLANILHA EM ITEM SEPARADO DA COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS - ADITIVO/REEQUILIBRIO DO CONTRATO

Ressalta a impugnante que “Na planilha do orçamento básico da CESAN, não está previsto a Mobilização e Desmobilização do Canteiro de Serviços, sendo que este evento não faz parte do item de composição do BDI”; que “O percentual usualmente utilizado é do total de 5,00%, (cinco por cento) sendo que a Mobilização gira em torno de 4,00% (quatro por cento) e a Desmobilização e torno de 1,00% (um por cento); que “A CESAN fez uma menção da Mobilização e Desmobilização na frente de serviços, previsto em cada lote — código de serviço nº 7559000470 — Frente que refere-se a RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO OPERACIONAL, que relaciona-se com a Taxa de BDI Padrão Aplicável, determinada pelo TCE-ES, como sendo o subitem “B” — ADMINISTRAÇÃO AO LOCAL.”

A manifestação da área técnica da CESAN quanto a esse item da impugnação é a seguinte:

“O item foi revisto, e agora temos a mobilização e a desmobilização de forma separada da prescrição técnica de “RECURSOS DA ADMINISTRACAO OPERACIONAL.”.

Visando facilitar o entendimento e compatibilizar o cronograma físico financeiro, o edital será alterado quanto à mobilização e desmobilização das bases operacionais, conforme Planilha de Preços e Prescrições Técnicas a serem divulgadas quando do restabelecimento da licitação.

IX - UTILIZAÇÃO ERRONEAMENTE DA MAO DE OBRA DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL (ANEXO VI - Item “7” - Descrição das equipes, ferramentaria individual, equipamentos de proteção individual e veículos - pág. 15 e 16/85 do Edital), QUE FOI LANÇADA EM PLANILHA NO ITEM 8558000470 PARA OS 03 (TRES) LOTES, DESPESAS ESTAS QUE FAZEM PARTE DA COMPOSIÇÃO DO B.D.I. E SÃO OS PROFISSIONAIS QUE ADMINISTRAM O CONTRATO, SENDO EXIGIDOS MENSALMENTE A CESSÃO DOS 2 (DOIS) ENGENHEIROS UM DE MECANICA E OUTRO DE ELETRICA POR UM PERIODO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA SERVIÇOS SOB A GESTAO DA CESAN (“CESSAO DE MÃO DE OBRA”), SEM ESTAR PREVISTO A REMUNERAÇÃO NA FRENTE DE MAO DE OBRA E O MAIS GRAVE PERMITINDO QUE NESTE PERIODO A EMPRESA NÃO TENHA OS RESPONSÁVEIS TECNICOS NAS AREAS DE MECANICA E ELETRICA, OU SEJA, NESTE PERIODO QUALQUER ATO PRATICADO PELAS EQUIPES NO CAMPO A CESAN POR RETIRAR OS RESPONSÁVEIS TECNICOS DO CANTEIRO ESTA ASSUMINDO TODOS OS RISCOS, INCLUSIVE DEVENDO ISENTAR MULTAS, ATRASOS NOS SERVICOS, NEGLIGENCIA E QUALQUER AVARIA OU ATO PRATICADO PELAS EQUIPES. ESTE CUSTO NO EDITAL E EM CONSEQUENCIA FERINDO O QUE DETERMINA O TCU E O PROPRIO TCE-ES, QUE DETERMINA QUE ESTA MAO DE OBRA ALOCADA NO ITEM CITADO ACIMA FAZ PARTE DO COMPONENTE - “A - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL” - PROPOSTA DE INTRUÇÃO NORMATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Insurge-se a impugnante quanto as atividades de coordenação prevista no edital; assevera que “No item 7 do Anexo VI a CESAN está retirando os Engenheiros que coordenam as equipes no campo e que fazem parte do Canteiro de Serviços da empresa (BDI = ADM LOCAL), exigindo conforme descrito no Termo de Referência de que 5 (cinco) dias úteis, estarão desenvolvendo atividades sob coordenação da CESAN”; que “No caso específico durante este período de 5 (cinco) dias úteis, as equipes ficarão sem os engenheiros para coordenar as equipes no campo, ficando a CESAN responsável pelos atos praticados pelos profissionais, bem como neste período não poderá aplicar multas ou sanções por falhas operacionais das equipes, devido a falta dos Engenheiros nas atividades diárias”.

A manifestação da área técnica da CESAN quanto a esse item da impugnação é a seguinte:

“A remuneração dos engenheiros está prevista no Edital. Nestes 5 dias, que não são necessariamente corridos ou simultâneos a ambos os profissionais, os engenheiros executaram atividades do escopo do contrato, porém apenas “priorizadas” pela CESAN. Normalmente as atividades de campo são lideradas e coordenadas por técnicos e programadores, afinal 2 engenheiros não podem acompanhar ao

mesmo tempo mais que 2 equipes, e o contrato dispõem de mais de 2 equipes em todos os lotes. Caso, ainda em um pior cenário, os 2 engenheiros estejam atendendo a priorização da CESAN, ao mesmo tempo, e ocorra alguma emergência ou sinistro, os mesmos serão prontamente liberados para esse atendimento.”.

As alegações da impugnante refogem de toda experiência vivida pela CESAN. Ao contrário do alegado, a remuneração dos engenheiros está prevista no Edital. Nestes 5 dias, que não são necessariamente corridos ou simultâneos a ambos os profissionais, os engenheiros executarão atividades do escopo do contrato.

Todos os custos desses profissionais estão previstos no item 8558000470 e não fazem parte do BDI.

O BDI previsto no orçamento está conforme Resolução TC 329/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em vigência a partir de 01 de janeiro de 2020.

Portanto, nada a deferir quanto a esse item da impugnação.

X - NO OBJETO DA CONTRATAÇÃO ESTA PREVISTO SERVICOS DE PITOMETRIA, COM FORNECIMENTO DE EQUIPE EM TEMPO INTEGRAL COM VEICULO, FERRAMENTAL, EPI“s, EPC”s, ETC, SENDO QUE NA PLANILHA DE PREÇOS NÃO EXISTE ITEM A SER MEDIDO, SENDO QUESITO DE REEQUILIBRIO DE CONTRATO - ADITIVO/REEQUILIBRIO DO CONTRATO

Aponta a impugnante que “No Anexo VI, pagina 24/130, está previsto serviços de Pitometria, sendo que na planilha de preços não existe esta frente de serviço, portanto esta frente de serviços a empresa terá que negociar com a CESAN o custo, tomando como base os valores unitários do Técnico de Automação, Eletricista Industrial, veículos, ferramental, segurança do trabalho, Horas de Supervisão, Engenheiros, PCM e Administrativo”; que “A Pitometria será remunerada por serviço executado, ou seja, para esta atividade a CESAN deverá aprovar um quantitativo de serviços mensais e incluir prego para remuneração, sendo que este evento caracteriza como sendo Reequilíbrio Contratual, como não existe previsto de verba para remuneração, estaremos lançando na planilha de orçamento a equipe a disposição mensal com veículo”.

A manifestação da área técnica da CESAN quanto a esse item da impugnação é a seguinte:

“A equipe de pitometria encontra-se no anexo que trata das equipes mínimas e equipe recomendada. Por exemplo no anexo VI , letra G.”

Técnico Automação - Pitometria	Equipe Pitometria #	1	Para atendimento a Pitometria
Eletricista			
Pick Up Média - Carroceria de Fibra			

Portanto, nada a deferir quanto a esse item da impugnação, pois estão considerados os profissionais abaixo elencados, detalhes nas Descrições dos Serviços (Anexo VI, Item 8.3.2 / Anexo VI, G – Equipe Recomendada):

- SERVICOS ELETRICOS - UNM
- SERVICOS TECNICOS EM AUTOMACAO – UNM.

XI - CONCEITO ERRONEO DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DAS FRENTES DAS BASES OPERACIONAIS, ONDE O ITEM BASE OPERACIONAL - LOTE 1; LOTE 2 E LOTE 3 TEM QUE PREVER TODA A INFRAESTRUTURA E A FRETE BE RECURSOS DA ADMINISTRA AO OPERACIONAL QUEM TEM QUE PREVER TODO A MAO DE OBRA DIRETA DA ADMINISTRA AO CENTRAL LOCAL, COM VEICULOS E DEMAIS BENEFICIOS - ADITIVO/REEQUILIBRIO DO CONTRATO

A impugnação aponta que “Na frente de serviços previsto na planilha de pregos do item como exemplo no Lote 1 (Nº prego 8018000035), Lote 2 (Nº 8018000036) e Lote 3 (Nº 8018000037), a qual deveria prever somente despesas mensais, para manter o Canteiro de Obras e as bases Operacionais”; que “A CESAN alocou alguns profissionais, os quais deveriam estar previstos no N.º preço 8558000470 - Recursos da Administração Operacional (pag. 56/85 do edital); que “A CESAN deverá apresentar o memorial de cálculo desta frente de serviço e deverá alocar os profissionais: Almoxarife, Técnico de Segurança, Motorista, etc na frente de serviços — Base Operacional — Recursos da Administração Operacional; “Esta previsto nesta frente de serviços além dos alojamentos o custo de veículos e um caminhão em tempo integral de muck, sendo que se usarmos o valor referencial do veículo e do caminhão muck (UNM), seguro do local, acrescidos do BDI, comprovará que o valor referencial é muito abaixo do valor de mercado.”

A manifestação da área técnica da CESAN quanto a esse item da impugnação é a seguinte:

“A Base Operacional atende a cada área de atuação de um lote.

- **Teremos duas Bases Operacionais e Duas Bases Alternativas no Lote 1**
- **Teremos três Bases Operacionais e três Bases Alternativas no Lote 2.**
- **Teremos uma Base Operacional e uma Base Alternativa no Lote3.**

Já os Recursos da Administração Operacional atendem a todo o lote. Logo não existe vinculação 1 a 1 entre os itens. Vide item 6 do anexo VI e as prescrições e quantitativos das bases e recursos”.

A impugnante constrói realidade distantes das previstas no edital, não conseguindo trazer qualquer elemento que possa suplantar a correção dos valores estimados da licitação, que foram obtidos (v.g.) através da base SINAPI e pesquisa junto ao mercado (Acordo Coletivo de Trabalho, pesquisa junto a empresas especializadas de cada equipamento ou material), na data base do orçamento e estão atendendo plenamente o Art. 20 do RLC (relação de materiais e preços referenciais constantes no ANEXO VI – Anexo D (Lista de Ferramentas e Recursos da Base Operacional – Lotes 1 e 2) e Anexo E (Lista de Ferramentas e Recursos da Base Operacional – Lote 3).

Como visto, todas as informações dos serviços das BASES OPERACIONAIS estão contidas no EDITAL LICITAÇÃO CESAN Nº 014/2020, em seus Anexos e nas informações contidas nas Cartas Circulares publicadas que são suficientes para que a licitante possa fazer o levantamento de custos e fornecer a proposta mais adequada para a execução dos serviços ora licitados. Nesse passo, nada a deferir quanto a esse item da impugnação.

XII - DIMENSIONAMENTO DAS EQUIPES PREVISTAS EM CADA LOTE, SENDO RECOMENDADO UM NUMERO DE PROFISSIONAIS COMO SENDO - “EQUIPE

RECOMENDADA” OU “EQUIPE MINIMA”, SENDO QUE ESTA MAO DE OBRA PARA ATENDIMENTO AO CONTRATO ESTA PREVISTO O CUSTO MENSAL E HORA HOMEM NA PLANILHA DE PRE OS COMO SENDO A FRENTE DE MAO DE OBRA, OCORRE QUE NO PERIODO DOS 24 (VINTE E QUATRO) MESES O QUANTITATIVO ESTA INSUFICIENTE, SENDO NECESSARIO ADEQUAR O QUANTITATIVO E O PRE O DA MAO DE OBRA ESTA INEXEQUIVEL - ADITIVO/REEQUILIBRIO;

Continua a impugnante garantindo que “No Anexo VI, nas págs. 96 até 106, a CESAN exige que as empresas mantenham um efetivo mínimo para atendimento ao contrato dos lotes, sendo que as empresas que não tiverem o efetivo disponível sofrerão sanções e multas, pois um dos quesitos é a disponibilidade dos recursos exigidos no edital e seus anexos”; que “Na planilha de preços o quantitativo previsto é insuficiente, conforme previsto no Anexo VI”; que “Se considerarmos este quantitativo exigido no edital, com os respectivos veículos, na planilha de orçamento dos Lotes 1, 2 e 3, teremos uma variação muito grande em relação ao quantitativo previsto”; que “Estamos considerando apenas estes efetivos recomendados ou mínimos, sendo que além destes profissionais, teremos que prever os custos com a equipe de Sobreaviso e Plantão presencial”; que “a CESAN deverá prever este quantitativo para evitar ADITIVO CONTRATUAL, sendo que o Aditivo normalmente são para serviços que surgiram sem previsto, mas neste caso o fato gerador já é de conhecimento antes mesmo de ocorrer”; que “Para atendimento do previsto no edital a empresa deverá considerar para cada profissional exigido no mínimo 2 funcionários para cumprimento da jornada dos 30 dias”; que “este efetivo recomendado, acrescentando as horas do Sobreaviso e Plantão Presencial, teremos um quantitativo muito superior ao previsto na planilha orçamentária”.

A manifestação da área técnica da CESAN quanto a esse item da impugnação é a seguinte:

“A equipe mínima, ou recomendada, será remunerada pelos itens contidos no grupo “Manutenção por Performance”, os demais quantitativos serão utilizados em manutenções por serviços ou melhorias.

A metodologia apresentada pela impugnante, para computar o quantitativo de equipes, não atende ao requisito acima. Havendo computação de forma dupla das equipes de atendimento a “Manutenção por Performance”.

Portanto, nada a deferir quanto a esse item da impugnação.

XIII - PREÇOS INEXEQUIVEL DA FRENTE DE PERFORMANCE, CONFORME MENCIONADO NO ANEXO VI - ITEM “8” NA PAG. 19; 20 e 21/130, A FRENTE DE SERVIÇO PREVISTO - “MANUTENCAO POR PERFORMANCE” - NA PLANILHA DE PREÇOS DO EDITAL (LOTE 1 - pág. 58/130; LOTE 2 - pág. 61/130 ; LOTE 3 - pág. 64/130), ALEM DE NAO ESTAR DESCRITOS QUAIS OS EQUIPAMENTOS E LOCALIDADES DE CADA LOTE, O PROPRIO DESCRITIVO DO ANEXO VI SUBITEM 8.1, MENCIONA QUE EM 10 (DEZ) DIAS UTEIS APOS O INICIO DO CONTRATO E QUE A CESAN IRA FORNECER ESTAS LOCALIDADES A SUA LIVRE ESCOLHA E COM A COMPLEXIDADE QUE A MESMA QUIZER, SEM TER DADO A OPORTUNIDADE DAS EMPRESAS PODEREM COMPOR OS PRE OS PARA EXECUC, AO DOS SERVIÇOS, COM ISSO ESTE ITEM COMPROVANDO QUE OS VALORES APURADOS PELA CESAN ESTA MUITO ABAIXO, SE O PACTUADOS COMO ADITIVO/REEQUILIBRIO DO CONTRATO;

Anota a impugnante que “Nesta frente de serviços no Anexo VI, nas pág. 20 e 21, a CESAN, após o início do contrato em 10 (dez) dias úteis irá indicar quais as instalações que irão ser executadas a PERFORMANCE, conforme descrito no Termo de Referência”; que “Com base nesta exigência, indaga-se como as empresas podem fazer o orçamento desta frente de serviços, a qual é remunerada em valor global mensal, onde a empresa devesse assumir a Manutenção Preventiva, Preditiva e Corretiva, manter o sistema operando, com Plantão 24 horas, Engenheiros, Técnico de Segurança, Caminhão Munck, e outras estruturas necessárias para manter o sistema funcionando em plena carga sem interrupção, ou seja, caso a empresa provoque ociosidade do sistema existe multas e punições prevista no edital”; que “existem divergências nas informações entre previsto de execução dos serviços por Performance X Serviços que estariam previstos para execução de atividades de Manutenção Preventiva, Preditiva e Corretiva, ou seja, pela tabela acima esta faltando instalações, sendo assim, deveria apenas prever na planilha orçamentária Canteiro de Obras e a Frente de Performance, sendo que os valores estariam inexequíveis; que “A CESAN deveria especificar da lista das instalações, quais as instalações que serão destinadas para PERFORMANCE, para orçamento das empresas ou excluir esta Frente de Serviços”; que “A CESAN deveria demonstrar a composição detalhada desta frente de serviços de Performance, sendo que pela nossa expertise podemos afirmar que os valores estão inexequíveis, devendo ser revisto e será pleito de Reequilíbrio no contrato.”

A manifestação da área técnica da CESAN quanto a esse item da impugnação é a seguinte:

“Os equipamentos podem ser vistos nos itens 4, 4.1, 4.2 e 4.3 do anexo VI. Os locais estão descritos nos anexos A, B e C do Anexo VI. E o prazo de 10 dias é necessário pelo seguinte motivo: As unidades mantidas e operadas pela CESAN sofrem mudança em seu quantitativo, e em suas características operacionais, de forma relativamente constantes. Sendo que temos 1) unidades novas entrando em operação, ou 2) velhas/desnecessárias saindo de operação, ou 3) unidades passando por modificações de potência instalada. Ou seja, o quantitativo e características exatas das unidades são uma informação estimada, baseadas no histórico da companhia, refletidos no cronograma físico-financeiro publicada no Edital”.

Portanto, nada a deferir quanto a esse item da impugnação.

XIV - FALTA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS NO ANEXO VI-LCE-014-2020 - ITEM ANEXO “B” - LISTA DE UNIDADES SISTEMA SUL DA PAG. 64; 65; 66; 67 e 68/130, NÃO TEM NA PLANILHA A LOCALIZAÇÃO E POTÊNCIA INSTALADA, NO ANEXO “C” - LISTA DE UNIDADES SISTEMA GRANDE VITÓRIA NAS PAG. 74; 75; 76; 77; 78 e 79/130, TAMBÉM ESTA INCOMPLETA, COMPROMETENDO A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO - ADITIVO/REEQUILÍBRIO DO CONTRATO

A impugnante alega que “No Termo de Referência existem dados técnicos que não estão relacionados com nenhuma localidade e nem com algum equipamento, pág. 69 a 73 e 80 a 85, sendo assim, a CESAN deveria comprovar de qual equipamento instalação refere-se a “POTÊNCIA INSTALADAS?”; que foi anexada planilha com falta de dados.

A manifestação da área técnica da CESAN quanto a esse item da impugnação é a seguinte:

“Houve um equívoco de formatação da página, no momento da impressão dos anexos B e C do Anexo VI. Porém as informações estão completas, com potência e município informados.

Como exemplo, para facilitar o entendimento, Anexo B – Lista de Unidades Sistema Sul, item 1, L-ACT-D-EAT-EEAT IRIRI, EEAT RESERVATÓRIO IRIRI(página 64) tem potência instalada de 58CV, conforme página 69.

Divisão	Item	Loc. instalação	Denominação	Localização	Qual a potência, em CV, total instalada da unidade?
O-DLT	1	L-ACT-D-EAT-EEAT IRIRI	EEAT RESERVATÓRIO IRIRI	ACT	58
O-DLT	2	L-ACT-D-EAT-EEAT NOVA JERUS	EEAT BOOSTER NOVA JERUSALÉM	ACT	15
O-DLT	3	L-ACT-D-EAT-EEAT PENHA	EEAT RESERVATÓRIO DA PENHA	ACT	6

”.

Em razão do exposto, na nova versão do edital será corrigida a formatação da página para facilitar o entendimento dos interessados.

XV - NO ANEXO VI - ITEM ANEXO “D”; “E” e “F” - FERRAMENTAL DE USO COLETIVO QUE DEVE ESTAR NAS BASES EM TODOS OS LOTES, ESTAO COM OS PRE OS ESTIMADOS MUITO ABAIXO DO VALOR DE MERCADO, DEVENDO SER REVISTO O OR\$AMENTO PRELIMINAR, PORQUE SE AS EMPRESAS FOREM ADQUIRIR OS FERRAMENTAIS A LOGICA SERIA A EMPRESA RETIRAR O VALOR DO BDI E COM O VALOR LIQUIDO TERIA CONDI OES DE ADQUIRIR ESTES FERRAMETAIS E EQUIPAMENTOS DE USO COLETIVO, NAO SENDO POSSIVEL AUMENTAR O CUSTO DESTE ITEM DEVIDO A EMPRESA FICAR EM DESVANTAGEM COMPETITIVA NA CONCORRENCIA DO PREGAO, SERIA MOTIVO DE PLEITO FUTURO E PARA ISSO ESTAMOS ALERTANDO A CESAN SOBRE ESTE ITEM QUE JUGAMOS INEXEQUIVEL, COMO OS DEMAIS QUE IREMOS CITAR (FERRAMENTAS INDIVIDUAIS, EPI*S E EPC“s) (pág. 86 ATE 105/130) - ADITIVO/REEQUILIBRIO DO CONTRATO

E

XVI - NO ANEXO VI - ITEM ANEXO “M” - LISTA DE FERRAMENTAS INDIVIDUAIS PARA CADA FUNCIONARIO E QUE DEVE ESTAR DILUIDO NO CUSTO DA MAO DE OBRA (pág. 107 a 120/130). ELABORAMOS UMA COTAÇÃO E VERIFICAMOS QUE OS VALORES INFORMADOS PELA CESAN QUE ESTAO ACRESCIDOS DO BDI, ESTA BEM ABAIXO DO PRE O DE CUSTO, OU SEJA, DEVE SER REVISTO A COTA\$AO DESTES ITENS E NAO LOCALIZAMOS NO EDITAL E NEM NO T.R. O FERRAMENTAL NECESSARIO PARA O TORNEIRO MECANICO, SOLDADOR E DA PREDITIVA - ADITIVO/REEQUILIBRIO DO CONTRATO

A impugnação aponta que “devera ser revisto o orçamento base e com isso o valor influenciará no custo do Item 801800035; 801800036 e 801800037” e que “Os valores previstos no memorial descritivo da CESAN estão muito abaixo do valor do mercado”; que “O valor apresentado na depreciação será utilizado no cálculo da composição de custos da mão de obra, prevista na planilha orçamentária”.

Os valores estimados da licitação não foram extraídos de coisas abstratas. Na realidade foram baseados/obtidos da base SINAPI e pesquisa junto ao mercado (Acordo Coletivo de Trabalho, pesquisa junto a empresas especializadas de cada equipamento ou material) (v.g.), na data base do orçamento e estão atendendo plenamente o Art. 20 do

RLC.

A relação de materiais e preços referenciais constantes no ANEXO VI – Anexo F (Lista de Ferramentas Coletivas – Aplicável a todas as Bases em todos os Lotes), Anexo M (Lista de Ferramentaria Individual por Especialidade), Anexo N (Lista de Equipamentos de Proteção Individual por Especialidade), Anexo Q (Lista de Equipamentos de Proteção Coletivos) não merecem qualquer correção. Dessa maneira, os valores de referência representam exatamente o previsto para fazer frente ao objeto licitado.

Quanto aos EPI's, os mesmos foram considerados no valor estimado da licitação e serão devidamente relacionados nas prescrições técnicas. Portanto, não há de se considerar aditivo e/ou reequilíbrio do contrato, devendo as licitantes apresentar suas propostas de modo a atender o objeto do Edital, inclusive quanto à legislação que trata do assunto em pauta.

As ferramentas e tudo mais necessário para a execução dos serviços (torneiro, soldador e prelitiva) estão devidamente relacionadas e precificadas no edital, especialmente no ANEXO VI – DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS - Anexo D, dos lotes 1 e 2 e Anexo E do lote 3 e Anexo F dos lotes 1, 2 e 3. Ditas ferramentas estão devidamente relacionadas no item do orçamento “BASES OPERACIONAIS”.

Em razão do exposto, nega-se provimento a impugnação.

XVII - NO ANEXO VI - ITEM “N” - LISTA DE EPI“s E EPC“s (pág. 121 a 130/130), ESTÃO COM VALORES ABAIXO DO MERCADO E CONSTATAMOS QUE NAO FOI CONSIDERADO TODOS OS EPI“s PARA O TORNEIRO MECANICO, MOTORISTA E OS SOLDADORES, SENDO QUE OS MESMOS TEM A MESMA EXPOSI AO DO MECANICO E ATUA COMO APOIO A AREA MECANICA, SENDO ASSIM, O MAIS SENSATO SERIA USAR A RELAO DE EPI“s DO MECANICO - ADITIVO/REEQUILIBRIO DO CONTRATO;

A empresa impugnante aponta que “Os valores previstos no memorial descritivo da CESAN estão muito abaixo do valor do mercado”; que “O valor apresentado na depreciação será utilizado no cálculo da composição de custos da mão de obra, prevista na planilha orçamentária; que o “Cálculo dos EPI “s considerando o BDI de 21,64% adotado pela CESAN (Tab. 1) e com BDI de 34,02% (Tab. 2), valor correto pela modalidade licitada”; que “Nos preços informados, foram feitas cotações em junho de 2020, sendo que nestes preços devem ser incluídos o valor do BDI”; que “Na composição de custos os EPI“s do Torneiro Mecânico não esta incluso todos os EPI“s (calça, camisa, etc), deve ser o mesmo custo do mecânico”; que “Na composição de custos dos EPI s dos Soldadores, não esta previsto uniforme, sapato de segurança, protetor auricular, ou seja, esta incompleto, deve-se incluir os EPI's dos mecânicos”.

A manifestação da área técnica da CESAN quanto a esse item da impugnação é a seguinte:

**“Não há o que se corrigir. Os preços foram obtidos em consulta ao mercado, na data base do orçamento.
Os EPI's das especialidades citadas são diferentes entre si, e descritos, onde necessário, no Termos de referência.
Existem EPIs aplicáveis a todos, vide 7.2 DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL”.**

Em razão do exposto, nega-se provimento a impugnação.

XVIII - ANEXO VI - ITEM 15.1 (pág. 55 e 56/130) - DO SOBRE AVISO - ARTIGO 244 DA CLT, NAO EXISTEM HORAS SUFICIENTES NO CONTRATO E NEM EFETIVO PREVISTO NA EQUIPE MINIMA OU PROPOSTA PARA ATENDIMENTO - ADITIVO/REEQUILIBRIO DO CONTRATO;

Aponta a impugnante que “Nos Lotes 1, 2 e 3, tem a exigência das empresas manterem equipes de Sobreaviso todos os dias do contrato, ou seja, nos 24 meses, e também no caso dos Lotes 1 e 2 a necessidade da empresa prever um profissional que possa dirigir e pagar o acumulo de função como motorista de guindauto (20% acima do salário nominal), sendo que para isso não existe na planilha de pregos previsto orçamentária para este evento”; que “O Sobreaviso, tem amparo legal para as empresas enquadradas como ELETRECITARIOS, FERROVIARIOS E ORGAO PUBLICOS, em jornada continua, sendo que apos a Reforma Trabalhista foi estendido para as demais empresas, mas a jornada não pode ultrapassar de 24 horas”; que “No caso da CESAN será necessário 2 (duas) equipes para o revezamento delas para atendimento ao edital”; que “o total de horas de Sobreaviso, não esta previsto na planilha da CESAN, devendo ser considerado como Aditivo Contratual; que “Considerando o período de 24 meses, teremos quantitativo muito superior ao previsto na planilha orçamentária”.

A manifestação da área técnica da CESAN quanto a esse item da impugnação é a seguinte:

“Os valores de plantão e sobreaviso, das unidades mantidas por performance, estão inclusos nos serviços do grupo Manutenção por Performance, da planilha de orçamento. E não do grupo Mão de Obra. A metodologia apresentada pelo impugnante, para computar o quantitativo de equipes, não atende ao requisito acima”.

O edital não cria qualquer desigualdade para os potenciais interessados no certame. As exigências nele contidas decorrem do poder da CESAN de escolher e contratar o licitante que melhor atenda aos seus interesses.

Ao contrário do consignado na impugnação, a área demandante da licitação sabe quais são as reais necessidades da CESAN, tendo dimensionado a equipe técnica e o tempo de trabalho que atende as necessidades de interesses da Cia.

Registra-se que os valores de plantão e sobreaviso, das unidades mantidas por performance, estão inclusos nos serviços do grupo Manutenção por Performance, da planilha de orçamento e não do grupo Mão de Obra.

Em razão do exposto, nega-se provimento a impugnação.

XIX - NO ANEXO VI - ITEM 15.2 (pág. 56 e 57/130) - DO PLANTAO PRESENCIAL, NAO EXISTEM HORAS SUFICIENTES PARA ESTE ATENDIMENTO NOS LOTES - ADITIVO/REEQUILIBRIO DO CONTRATO

A empresa impugnante afirmou que “Nesta frente de serviços deverá ser previsto as horas destas equipes, conforme previsto no edital”; que “o total de horas de Plantão Presencial, não esta previsto na planilha da CESAN, devendo ser considerado como Aditivo Contratual”.

A manifestação da área técnica da CESAN quanto a esse item da impugnação é a seguinte:

“Os valores de plantão e sobreaviso, das unidades mantidas por performance, estão inclusos nos serviços do grupo Manutenção por Performance, da planilha de orçamento. E não do grupo Mão de Obra”.

Em razão do exposto, nega-se provimento a impugnação.

XX - NO ANEXO VI - ITEM 16 e 17 (pág. 58 e 59/130) NAO ESTA PREVISTO O CUSTO NA PLANILHA DE PRE OS DA INFRAESTRUTURA DE T.I. E PARA ATENDIMENTO AO SOFTWARE - ADITIVO/REEQUILIBRIO DO CONTRATO

Em continuação, a impugnante aponta que “No Termo de Referência, não existe previsto para reembolso das despesas com os Softwares e nem das exigências de materiais e equipamentos em T.I, tanto que é verdade que nas frentes da Base Operacional não existe menção nenhuma destes custos”; que “Como não existe verba específica, vamos estimar um valor mensal de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), estimativa que temos de contratos similares com a Sabesp dos gastos com T.I. para estrutura similar, considerando um Técnico de informática (50 horas mês), software, MDM e licenças para integração com o SAP, conforme descrito no T.R”.

A manifestação da área técnica da CESAN quanto a esse item da impugnação é a seguinte:

“Foi feita pequena correção da prescrição da base operacional e todos os itens foram inclusos. Não há necessidade de integração ao SAP”.

Dessa maneira, na nova versão do edital constará a correção da prescrição da base operacional e todos os itens que foram incluídos.

XXI - NO ANEXO VI - ITEM 18 (pág. 59/130), NAO ESTA PREVISTO A QUANTIDADE MINIMA E NEM O CUSTO MENSAL ESTIMADO DOS MATERIAIS DE INSUMOS EXIGIDOS NO EDITAL - ADITIVO/REEQUILIBRIO DO CONTRATO

A impugnação indica que “A CESAN deveria informar o quantitativo mínimo a ser fornecido pelas empresas, como não existe referencial e não existe menção na planilha de pregos, estes materiais de insumos serão considerados como pleito de Reequilíbrio de contrato”.

Em continuação, a impugnante aponta que “No Termo de Referência, não existe previsto para reembolso das despesas com os Softwares e nem das exigências de materiais e equipamentos em T.I, tanto que é verdade que nas frentes da Base Operacional não existe menção nenhuma destes custos”; que “Como não existe verba específica, vamos estimar um valor mensal de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), estimativa que temos de contratos similares com a Sabesp dos gastos com T.I. para estrutura similar, considerando um Técnico de informática (50 horas mês), software, MDM e licenças para integração com o SAP, conforme descrito no T.R”.

A manifestação da área técnica da CESAN quanto a esse item da impugnação é a seguinte:

“Os insumos contidos no item 18 dependente, em muito, da forma como os mesmos são aplicados pelo instalador/operador da respectiva ferramenta. Cabendo a contratada a estimativa de uso dos mesmos pelos seus profissionais”.

Em razão do exposto, nega-se provimento a impugnação.

XXII - NA PLANILHA DO EDITAL DOS LOTES 1 (pág. 56 a 58/85), LOTES 2 (pág. 59 a 61/85) E LOTES 3 (pág. 62 a 64/85), ESTAO COM VALORES UNITARIOS INSERIDOS NA FRENTE DE SERVIÇO DE MAO DE OBRA EM 300% ABAIXO DO VALOR DE MERCADO, CONFORME SET DEMONSTRADO A COMPOSIÇÃO DE CUSTOS USANDO A FONTE DA TABELA DE PRESOS DETERMINADO PELO TCE-ES, QUE SERIA SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E INDICES DA CONSTRU SAO CIVIL (SINAPI - ES), MANTIDO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) E LABOR – ITUFES - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO; - ADITIVO E REEQUILIBRIO DO CONTRATO;

Nesse tópico a impugnante apontou que “Estamos encaminhando abaixo os memoriais de cálculo resumido da Mao de Obra e aplicando o BDI de 34,02% (Correto para os contratos de Manutenção) e adequando o quantitativo que estava muito abaixo se comparado com o Termo de Referência e exigências do edital”; que “Outro ponto que esta divergente são os valores lançados de mão de obra que devem estar faltando aplicar os encargos sociais e o BDI”; que “Também verificamos no site da CESAN e no Banco de Pregos não existe o prego referencial de Mao de Obra, sendo que neste banco referencial tem preços de serviços de Construção Civil (Material + Mao de Obra)”; que “Diante da negativa em termos acesso ao Banco de Pregos, tomamos a liberdade de usar a SINAPI e a LABOR, conforme determina o TCE-ES, sendo que as planilhas referenciais tem como fonte estas fontes”; que “Segue abaixo o memorial de cálculo da mão de obra e a planilha referencial do edital; que “Procuramos quebrar o “PDF” e importar no Excel, pode ser que ocorram alguns erros de formatação ou valores, mas em nenhum momento os pregos ficarão abaixo de um reajuste de 25%”; que “Os memoriais anexaremos com o percentual do BDI de 34,02% e os Encargos Sociais para Mensalista de 114,84% e Horista 157,27%”; que “Abaixo inserimos os quantitativos, aplicamos os encargos sociais e o BDI correto na planilha que foi “quebrado” o PDF para lançar nos mesmos moldes da planilha do edital, até para terem ciência de que todos os itens estão previstos e foram incluídos os itens que serão matéria de pleitos de REEQUILIBRIO DE CONTRATO”; que “Na planilha orientativa estão faltando ainda lançar as diferenças do ferramental coletivo que em nossas cotações também estão bem inferiores ao preço do mercado e a Frente de Serviço de Performance, temos a certeza que os valores não remuneram nem a equipe para fazer a Manutenção Preventiva, ainda mais assumir toda a responsabilidade, além de ter que executar a Manutenção Preditiva (Análise de Vibração, Termografia, Análise de óleo, além do Alinhamento a Laser e gerar os relatórios técnicos), a Manutenção Corretiva e assumir a responsabilidade em manter o sistema operando 24 horas por dia, tendo a necessidade da empresa manter uma equipe de plantão emergencial para tal finalidade”; que “De acordo com a lei e previsto no edital na pagina 3/85 — item 4 — DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES, vimos fazer a nossa IMPUGNAÇÃO ao edital devido as diversas interpretações errôneas que se não incidisse em valor acima de 25%, a qual num Aditivo Contratual até poderia ser sanada, estaríamos fazendo o questionamento e não a IMPUGNAÇÃO, mas devido ao valor ficar na ordem de 300% (Trezentos por cento) do valor orçado, estamos tomando as medidas para sanar estas falhas com a SUSPENSÃO IMEDIATA DO EDITAL”.

A E-DOC – Divisão de Orçamento e Custos da CESAN, assim se manifestou sobre o assunto:

“Em relação a essa alegação, porém, destacamos que os encargos sociais de 114,84% aplicados nas Planilhas Orçamentárias são para horistas. Esses encargos estão de acordo com a Resolução SETOP 01/2016, em anexo.

Os Encargos Complementares foram reavaliados conforme Convenção Coletiva de Trabalho vigente do Sindicato de maior representatividade das indústrias eletromecânicas locais, e os custos foram inseridos nas composições de preços dos serviços compostos por mão de obra.

Foi seguida, portanto, a diretriz de que para se estimar o valor da contratação, deve-se levar em consideração o instrumento coletivo usualmente aplicável às relações trabalhistas formadas pelas empresas que atuam no segmento do objeto pretendido.

Não estão previstos nos Orçamentos dos Lotes quaisquer serviços com mão de obra mensalista.

Informamos ainda que os valores referenciais dos salários da mão de obra utilizados no orçamento são do Sindicato de maior representatividade das indústrias eletromecânicas locais, em seu último acordo coletivo vigente. No caso dos Engenheiros, estão conforme Lei Federal Nº 4.950-A.

Nesses termos, rejeita-se a impugnação.

DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

A impugnante que “com este ato de IMPUGNAÇÃO que a CESAN, apresente para a nossa empresa e as demais que porventura venham a participar, as seguintes informações:

- a) Orçamento detalhado da Frente de Serviço BASE OPERACIONAL;
- b) A CESAN, deverá rever a modalidade de garantia exigida para execução de obras, pois o que consta no edital é para Construção Civil e não tem nenhuma relação com o objeto do contrato;
- c) A CESAN, devera corrigir a aplicação dos Encargos Sociais corretamente, ou seja, mão de obra remunerada por NORA, devera receber a incidência de Encargos Sociais Horistas (157,27%) e mão de obra remunerada como MENSAL, devera receber a incidência de Encargos Sociais Mensalista (114,84%);
- d) Fonte de dados da mão de obra que foi utilizada para compor o orçamento básico e o mesmo devera ser encaminhado para o TCE-ES, se o valor utilizado esta correto para a modalidade;
- e) Demonstrar o embasamento legal para usar o BDI de Construção Civil quando o objeto licitado é Prestação de Serviços de Manutenção sem o fornecimento de material dedutível de ISS;

f) Informar quais as unidades que serão executados os serviços de PERFORMANCE, pois sem esta informação não há possibilidade alguma de elaborar um orçamento, exceto pelas empresas que já atuam neste contrato, sendo que elas levam vantagem em relação as demais participantes;

g) Se existe histórico e previsão de horas conforme descrito no Termo de Referência, qual o motivo de não estar devidamente lançada estas horas na planilha (Como exemplo as equipes de Sobreaviso e Plantão Presencial)?

h) Especificar os quantitativos estimados dos Insumos de uso mensal estimativa anual;

i) No edital esta previsto que a CESAN caso seja comprovado fato relevante, permitira fazer o reequilíbrio do contrato, a pergunta que fazemos é a seguinte, se o valor estiver na faixa que estamos estimando, será celebrado este reequilíbrio de contrato?

A Carraro Engenharia, vem mui respeitosamente solicitar a IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, a fim de exortar esta Comissão a corrigir as irregularidades apontadas, retornando o plumo da legalidade do certame”.

CONCLUSÃO

Em razão das alterações realizadas no instrumento convocatório, impõem-se a devolução integral do prazo inicialmente concedido aos interessados para a formulação e apresentação das propostas. O festejado Joel De Menezes Niebuhr² trata com maestria a questão:

“(…)

Melhor explicando: se for necessário alterar o edital, são obrigatórias a publicação de tal alteração e a recontagem, desde o início, do prazo de publicidade dele, nos mesmos veículos nos quais o aviso fora publicado. Tais formalidades não são obrigatórias apenas nas situações em que a alteração não afetar, de modo geral, a formulação das propostas, isto é, em que ela não afetar o princípio da isonomia e a participação na licitação de quaisquer interessados. Dispensa-se a publicação e a recontagem do prazo somente em casos de alterações de questões meramente formais ou de aspectos secundários, que importem esclarecimentos ou pequenos ajustes que não produzem repercussão substancial na participação no certame de qualquer interessado, o que deve ser avaliado, caso a caso, em consonância ao princípio da razoabilidade. A nova publicação e a recontagem do prazo importam prejuízos para a estatal, sobretudo porque postergam a realização e a conclusão do certame. Portanto, o cumprimento de tais formalidades não deve ser exigido diante de qualquer tipo de alteração promovida no edital. Daí a importância de analisar as especificidades e as repercussões de cada situação, não sendo necessária nova publicação, por exemplo, quando a alteração promovida no edital não demanda que os interessados refaçam ou promovam alterações

² Licitações e contratos das estatais. Edição do Kindle.

substanciais em suas propostas e não é determinante para que interessados participem ou não do certame."

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação dá provimento parcial à impugnação, com publicação de nova versão do edital, devolvendo o prazo inicial

ROBÉRIO LAMAS

DA

SILVA:89892070704

Assinado de forma digital

por ROBERIO LAMAS DA

SILVA:89892070704

Dados: 2021.01.28 11:00:56

-03'00'

Robério Lamas da Silva

Presidente da Comissão Permanente de

Licitação

MIRELLE FERREIRA

INO:09882378730

Assinado de forma digital por

MIRELLE FERREIRA

INO:09882378730

Dados: 2021.01.28 11:33:20 -03'00'

Mirelle Ferreira Ino

Membro da Comissão Permanente de

Licitação

STENIO SANTOS

SALES

Assinado de forma digital por

STENIO SANTOS SALES

Dados: 2021.01.29 09:26:32

-03'00'

Stênio Santos Sales

Membro da Comissão Permanente de

Licitação

MARCO AURELIO

ALVES

REIS:08772943726

Assinado de forma digital por

MARCO AURELIO ALVES

REIS:08772943726

Dados: 2021.01.28 13:15:11

-03'00'

Marco Aurélio Alves Reis

Membro da Comissão Permanente de

Licitação

ROBERTO FELIX DE ALMEIDA

JUNIOR:08948679708

Assinado de forma digital por ROBERTO

FELIX DE ALMEIDA JUNIOR:08948679708

Dados: 2021.01.28 13:55:12 -03'00'

Roberto Felix de Almeida Junior

Membro da Comissão Permanente de

Licitação